



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10855.004766/2002-36
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9101-000.047 – 1ª Turma**
Data 7 de fevereiro de 2018
Assunto DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência à 2ª Turma da CSRF.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo.

Relatório

Trata-se de recurso especial (e-fls. 231/248) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face do Acórdão nº 2102-00.468, da sessão de 3 de fevereiro de 2010, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, que votou no sentido dar provimento ao recurso de JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL ("Contribuinte ") para acolher a decadência e desqualificar a multa de ofício.

O acórdão recorrido apresentou a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1998 MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE
INTUITO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

Somente se justifica a exigência da multa qualificada, prevista originalmente no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430/96, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72, 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado, o que não ocorreu nestes autos, cuja motivação da multa qualificada esteve alicerçada unicamente em uma pesquisa do sistema CPF feita em face de alguns dos adquirentes de bens que teriam gerado ganho de capital em favor do alienante.

IRPF. DECADÊNCIA. GANHO DE CAPITAL. FATO GERADOR OCORRIDO NA DATA DA ALIENAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL NA FORMA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL CONTADO NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN.

A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital é por homologação, cujo fato gerador ocorre na data da alienação, tudo na forma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88 c/c o art. 21 da Lei nº 8.981/95. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação a contagem na forma do art. 173, I, do CTN. No caso vertente, afastou-se a multa de ofício qualificada, fazendo incidir a contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, § 4º, do CTN.

A PGFN interpôs recurso especial, arguindo divergência em relação à desqualificação da multa de ofício e a contagem do prazo decadencial.

O despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 292/296) deu seguimento parcial ao recurso especial para a matéria decadência.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 323/334), pugnando pela manutenção do entendimento do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Cumpra discorrer sobre questão relativa à competência do presente Colegiado para apreciar o recurso especial da PGFN interposto.

Isso porque se discute a tributação de ganho de capital relativo ao IRPF - imposto de renda pessoa física. Sobre tal situação, dispõe art. 3º, inciso I do Anexo II do RICARF:

Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

No que diz respeito à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), o IRPF é de competência da 2ª Turma:

Art. 9º Cabe à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar o recurso especial de que trata o art. 64, observada a seguinte especialização:

I- à 1ª (primeira) Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 2º;

II - à 2ª (segunda) Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 3º;

e III - à 3ª (terceira) Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 4º. (Grifei)

Portanto, entendo que o presente Colegiado não tem competência para o julgamento do recurso especial da PGFN, devendo os autos serem remetidos para a Segunda Turma da CSRF.

Diante do exposto, voto no sentido de **declinar a competência** à 2ª Turma da CSRF.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura